

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO SOB A ÓTICA DO ODS 8 DA
AGENDA 2030: UMA REVISÃO DE LITERATURA**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK FROM THE PERSPECTIVE OF SDG 8
OF THE 2030 AGENDA: A LITERATURE REVIEW**

**EL DERECHO FUNDAMENTAL AL TRABAJO DESDE LA PERSPECTIVA DEL
ODS 8 DE LA AGENDA 2030: UNA REVISIÓN DE LA LITERATURA.**

SAMUEL FELIPE WEIRICH

Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3226553865681114>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-8499-8424>

E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com

WILSON JOÃO ZONIN

Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2139762598911476>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3364-5599>

E-mail: wzonin@yahoo.com.br

MARCELA ABBADO NERES

Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável

Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2785815513352441>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3221-4030>

E-mail: mabaneres@gmail.com

Resumo

O presente estudo realiza uma revisão bibliográfica acerca da interdependência entre o direito fundamental ao trabalho e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8) da Agenda 2030 da ONU. O trabalho analisa como a proteção constitucional do labor, enquanto garantia de dignidade humana, converge com as metas internacionais que buscam promover o crescimento econômico sustentado, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. A pesquisa percorre a evolução doutrinária do conceito de trabalho decente, integrando-o aos direitos sociais e

à necessidade de proteção contra a precarização laboral no cenário contemporâneo. Os resultados da revisão apontam que a efetivação do ODS 8 depende não apenas de indicadores econômicos, mas do fortalecimento das normas jurídicas que garantem condições justas, saúde e segurança no ambiente de trabalho. Conclui-se que o direito fundamental ao trabalho atua como um pilar indispensável para o alcance das metas de desenvolvimento sustentável, exigindo uma atuação conjunta entre os Estados-membros e a sociedade, além do implemento de políticas públicas para a mitigação das desigualdades sociais e das ameaças à efetivação deste direito fundamental e social.

Palavras-chave: Agenda 2030; Desenvolvimento Sustentável; Direito Fundamental ao Trabalho; Direitos Sociais; ODS 8; Trabalho Decente.

Abstract

This study presents a literature review on the interdependence between the fundamental right to work and Sustainable Development Goal 8 (SDG 8) of the UN's 2030 Agenda. The work analyzes how the constitutional protection of labor, as a guarantee of human dignity, converges with international goals that seek to promote sustainable economic growth, full and productive employment, and decent work for all. The research traces the doctrinal evolution of the concept of decent work, integrating it with social rights and the need for protection against precarious employment in the contemporary scenario. The results of the review indicate that the achievement of SDG 8 depends not only on economic indicators, but also on the strengthening of legal norms that guarantee fair conditions, health, and safety in the workplace. It concludes that the fundamental right to work acts as an indispensable pillar for achieving the sustainable development goals, requiring joint action between member states and society, as well as the implementation of public policies to mitigate social inequalities and threats to the realization of this fundamental social right.

Keywords: Agenda 2030; Sustainable Development; Fundamental Right to Work; Social Rights; SDG 8; Decent Work.

Resumen

Este estudio presenta una revisión bibliográfica sobre la interdependencia entre el derecho fundamental al trabajo y el Objetivo de Desarrollo Sostenible 8 (ODS 8) de la Agenda 2030 de la ONU. El trabajo analiza cómo la protección constitucional del trabajo, como garantía de la dignidad humana, converge con los objetivos internacionales que buscan promover el crecimiento económico sostenible, el empleo pleno y productivo y el trabajo decente para todos. La investigación traza la evolución doctrinal del concepto de trabajo decente, integrándolo con los derechos sociales y la necesidad de protección contra el empleo precario en el contexto actual. Los resultados de la

revisión indican que el logro del ODS 8 depende no solo de indicadores económicos, sino también del fortalecimiento de las normas jurídicas que garantizan condiciones justas, salud y seguridad en el lugar de trabajo. Se concluye que el derecho fundamental al trabajo actúa como un pilar indispensable para lograr los objetivos de desarrollo sostenible, lo que requiere una acción conjunta entre los Estados miembros y la sociedad, así como la implementación de políticas públicas para mitigar las desigualdades sociales y las amenazas a la realización de este derecho social fundamental.

Palabras clave: Agenda 2030; Desarrollo Sostenible; Derecho Fundamental al Trabajo; Derechos Sociales; ODS 8; Trabajo Decente.

1. Introdução

Segundo Boff (2014), o modelo de civilização atual é biofísicamente inviável, o que torna a transição para a sustentabilidade um caminho obrigatório. A degradação contínua de recursos naturais e matrizes energéticas, impulsionada por uma lógica econômica exploratória, resulta em graves crises sociais e desequilíbrios ambientais. Esse panorama ameaça não apenas a estabilidade dos ecossistemas, mas compromete a sobrevivência das futuras gerações.

Essa inviabilidade é corroborada pela perspectiva de Carson (2010), ao advertir que diversas substâncias químicas são utilizadas sem a devida investigação sobre seus impactos no solo, na água e na saúde humana. Para a autora, tal negligência quanto à preservação do mundo natural — base de sustentação da vida — configura um cenário de exploração predatória que dificilmente será perdoado pelas gerações futuras.

Para Zonin et al., (2017), a convergência das crises climática, energética e social evidencia a fragilidade do modelo de desenvolvimento atual e exige um reposicionamento ético quanto ao nosso modo de interagir com o ecossistema. Essa crise socioambiental multidimensional atua como um catalisador para a superação de velhos paradigmas, provocando um questionamento ontológico sobre o que se entende por progresso e redefinindo os saberes que fundamentam a

relação entre humanidade e natureza.

Nesse diapasão, diante do panorama da crise planetária contemporânea, a sustentabilidade consolida-se como o desafio central da civilização. Embora seja um campo polissêmico e marcado por oscilações teóricas e políticas, seu amadurecimento científico tem sido impulsionado pela evidência empírica da degradação ambiental. Após cinco décadas de negociações internacionais com resultados limitados, a escassez de tempo para reverter o colapso ecológico exige que a reflexão teórica transite para a prática imediata. Nesse cenário, o conceito de "esperança" surge como o eixo norteador para as ações futuras (Zonin et al., 2023).

Esse dilema remonta à Conferência de Estocolmo de 1972, marco em que Zonin et al. (2023) identificam duas premissas fundamentais: o alerta sobre o colapso iminente do planeta — caso mantido o modelo de desenvolvimento do pós-guerra — e a necessidade de um movimento de libertação das amarras do produtivismo predatório. Embora o campo tenha evoluído cientificamente desde então, a percepção amarga da degradação ambiental atual demonstra que as negociações das últimas cinco décadas foram insuficientes, tornando imperativo converter a reflexão no "esperançar" ativo.

Centrada nos 5Ps pessoas, planeta, parcerias, paz e prosperidade, a Agenda 2030 constitui um plano de ação estratégico voltado ao fortalecimento da paz universal e das liberdades individuais. A erradicação da pobreza, em todas as suas dimensões, é estabelecida como o maior desafio global e requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Por meio de uma colaboração transnacional, o compromisso visa interromper o ciclo da privação e restaurar o equilíbrio ambiental, fundamentando-se na resiliência e no imperativo ético de assegurar que ninguém seja deixado para trás (Nações Unidas Brasil, 2015).

Realizada no Rio de Janeiro em 2012, a conferência Rio+20 objetivou formular diretrizes urgentes para as dimensões do desenvolvimento sustentável. Os compromissos ali firmados marcaram a transição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), vigentes desde 2000, para uma agenda mais

abrangente. Enquanto os ODM focavam primordialmente no combate à pobreza, a nova estrutura buscou integrar a preservação ambiental e a viabilidade econômica em um plano de ação global unificado (Weirich et al., 2026f).

Adotada em 2015 por todos os Estados-Membros da ONU, a Agenda 2030 estabelece um modelo compartilhado para a paz e a prosperidade global, com diretrizes voltadas ao presente e ao futuro das populações. No cerne deste plano estão os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que configuram um apelo urgente à cooperação entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Esse esforço universal e ambicioso é viabilizado por uma parceria global que integra a atuação de organismos internacionais estratégicos, a exemplo da OIT, UNESCO, FAO etc. (UNESCO, 2017).

O desenvolvimento sustentável mantém uma correlação intrínseca com os direitos fundamentais do trabalho, conforme preconiza o ODS 8, que estabelece a promoção do crescimento econômico inclusivo, pleno emprego e trabalho digno. O conceito de "trabalho decente", institucionalizado pela OIT em 1999, pressupõe uma ocupação devidamente remunerada, exercida sob condições de liberdade, equidade e segurança, essencial para assegurar a dignidade humana. Sob essa ótica, o trabalho configura-se como um pilar central para a erradicação da pobreza, a mitigação das desigualdades e a consolidação da governança democrática (UFMG, 2025).

De acordo com Weirich e Neres (2026c), o cumprimento da função social do trabalho está intrinsecamente ligado à criação de postos de trabalho e à primazia da valorização humana. Ao serem assegurados pela ordem econômica, esses propósitos convertem-se em pilares para o desenvolvimento sustentado e para a garantia da prosperidade nacional.

No contexto da evolução constitucional brasileira, observa-se uma transição de documentos focados primordialmente na organização do Estado e do sistema de governo para constituições que, sob a influência do constitucionalismo moderno, passaram a abranger a regulamentação de diversos ramos do direito, como o

Direito do Trabalho e a Seguridade Social (Weirich e Neres, 2026c)

Historicamente, a Constituição Federal de 1824, embora não diretamente vinculada à abolição das corporações de ofício, representou um marco ao promover a liberdade no exercício de ofícios e profissões, um princípio que, em seu desenvolvimento subsequente, contribuiu para a desestruturação de modelos corporativistas. Contudo, é crucial esclarecer que a Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, não foi uma determinação da Constituição de 1824, mas sim um avanço legislativo posterior que declarou livres os filhos nascidos de mulheres escravizadas, representando um passo significativo no processo abolicionista brasileiro (Martins, 2012).

A trajetória dos direitos sociais no Brasil revela um processo histórico que durou quase um século inteiro, marcado pela transição do modelo agrário-exportador para a industrialização, o que culminou na unificação e isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais sob a égide da Constituição Federal de 1988. Desde os primeiros movimentos classistas e a pioneira Lei Eloy Chaves em 1923, a necessidade de proteção contra os riscos da maquinofatura e a busca pela subsistência familiar impulsionaram a criação de um sistema de leis trabalhistas e previdenciário, que ensejaram na consolidação das leis trabalhistas (CLT) no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), instrumentos vitais para a estabilidade socioeconômica regional (Weirich e Neres, 2026d).

Esse arcabouço protetivo, consolidado nos artigos 6º e 7º da Carta Magna, reflete a internalização de preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e converge com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ao promover o trabalho decente e a justiça social, tais garantias reafirmam o compromisso global com a erradicação da pobreza e a prosperidade coletiva, assegurando que o desenvolvimento econômico não prescindia da dignidade humana (Weirich e Neres, 2026d).

Segundo Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana não deve ser compreendida como um conceito abstrato ou direito natural metapositivo, mas sim

como a materialização constitucional dos direitos fundamentais. No ordenamento brasileiro, essa concepção fundamenta-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que transcende a natureza de mera norma programática para consolidar-se como um supraprincípio. Nessa perspectiva, a dignidade atua como o núcleo axiológico que norteia a interpretação e a aplicação das demais normas e princípios jurídicos.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 atua como o alicerce dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro, ao elencar um rol de garantias — como saúde, alimentação, trabalho e previdência social — voltadas à assecuração das condições materiais indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Direito Fundamental ao Trabalho emerge como uma prerrogativa de segunda dimensão, consolidada não apenas pela vontade constituinte original, mas também pela internalização de diretrizes provenientes de tratados e convenções internacionais chancelados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelas Nações Unidas (ONU). Assim, a integração do trabalho ao núcleo dos direitos sociais, conforme disciplinado nos artigos 6º e 7º da Carta Magna, ratifica sua natureza de direito fundamental indispensável à concretização da justiça social e ao equilíbrio do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988; Weirich e Neres, 2026d).

Essa robustez normativa permite defender que o direito fundamental ao trabalho constitui um elemento estruturante para a efetivação do ODS 8; afinal, a tutela constitucional das condições dignas converge diretamente com as metas globais de promoção do trabalho decente e crescimento sustentável, exigindo uma integração sinérgica entre o texto constitucional, as políticas públicas e os compromissos da Agenda 2030.

1.1 Objetivos Gerais

O presente estudo tem como objetivo geral analisar, por meio de uma

revisão bibliográfica e análise documental, a correlação entre o direito social e fundamental ao trabalho e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8) da Agenda 2030, investigando como a tutela constitucional do labor converge com as metas internacionais de promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável.

Problematização ou pergunta de pesquisa: Em que medida o direito fundamental ao trabalho, conforme previsto na Constituição brasileira, se articula com as diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8) da Agenda 2030, especialmente no que se refere à promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável?

1.2 Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica. A opção por esse delineamento metodológico justifica-se pela necessidade de compreender, sob uma perspectiva teórica e normativa, a inter-relação entre o direito fundamental ao trabalho e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8) da Agenda 2030.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida a partir do levantamento, seleção e análise de fontes secundárias, compreendendo livros, artigos científicos, documentos institucionais e normativos, bem como relatórios de organismos nacionais e internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Também foram examinados dispositivos legais pertinentes, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e trabalhistas.

O procedimento metodológico envolveu as seguintes etapas:

- (i) definição do tema e delimitação do problema de pesquisa;
- (ii) (ii) levantamento bibliográfico em bases de dados acadêmicas e repositórios institucionais;
- (iii) (iii) seleção criteriosa das fontes com base em critérios de relevância, atualidade e aderência ao objeto de estudo;
- (iv) (iv) leitura analítica e interpretação crítica do material coletado; e
- (v) sistematização das informações, buscando estabelecer conexões entre os referenciais teóricos, normativos e as diretrizes do ODS 8.

A abordagem adotada é predominantemente dedutiva, partindo de premissas gerais relacionadas aos direitos humanos, aos direitos sociais e ao desenvolvimento sustentável, para a análise específica do direito fundamental ao trabalho no contexto da Agenda 2030. Ademais, empregou-se o método hermenêutico-jurídico, visando à interpretação dos dispositivos legais e normativos à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais.

Por fim, destaca-se que a pesquisa não envolveu coleta de dados empíricos, limitando-se à análise documental e bibliográfica, o que não compromete a robustez dos resultados, tendo em vista o rigor na seleção das fontes e a consistência da análise teórica desenvolvida.

2. Revisão da Literatura

2.1. ODS 8:

Um marco jurídico de suma relevância para a afirmação dos direitos trabalhistas é a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Adotado em 1998, este instrumento ratifica o compromisso tripartite — entre governos, empregadores e trabalhadores — na salvaguarda de valores humanos essenciais. O documento

estabelece como pilares inegociáveis: a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva; a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação no emprego. Recentemente, em 2022, a Assembleia da OIT elevou o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável ao status de quinto princípio fundamental (OIT, 1998; Weirich, 2025).

Nesse contexto, o 8º Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), atua como o braço operacional dos direitos fundamentais chancelados pela OIT. A convergência entre esses instrumentos evidencia que o crescimento econômico sustentado é indissociável do respeito à liberdade sindical, da proibição do labor degradante e da garantia de condições salariais e ambientais dignas. Essa simbiose jurídica assegura que a busca por produtividade (Meta 8.2) e emprego pleno (Meta 8.5) ocorra sob a égide do trabalho decente, consolidando um sistema global de proteção ao trabalhador que transcende a mera visão de mercado e prioriza os direitos de personalidade (Nações Unidas Brasil, 2026; OIT, 1998).⁷

Conforme o documento oficial da ONU, o ODS 8 e suas metas fundamentais apresentam-se, *in verbis*:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos¹

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a

¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> (Nações Unidas Brasil, 2026).

serviços financeiros

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT].

Sob tal perspectiva, o ODS 8 instituiu metas fundamentais para a promoção do pleno emprego e do crescimento econômico sustentável. A aplicação prática desse arcabouço no território brasileiro ocorre via programas regionais implementados em 29 municípios, fruto de parcerias estratégicas com a Secretaria

da ONU no Brasil, visando aproximar as metas globais da realidade das comunidades locais (Nações Unidas Brasil, 2026).

Conforme os indicadores monitorados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil tem envidado esforços para a implementação das metas que compõem o ODS 8, visando a eficácia e a continuidade das políticas de desenvolvimento sustentável. A evolução desses índices, mensurada sob a ótica nacional, encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Tabela: Correlação das Metas ODS 8 (ONU vs. Brasil)

Meta (ONU)	Redação Original (Nações Unidas)	Meta (Brasil / IPEA)	Eficácia Jurídica	Eficácia Social	Principais Lacunas
8.1	Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais (mínimo de 7% ao ano nos países menos desenvolvidos).	Registrar um crescimento econômico per capita anual médio de 1,6% entre 2016 e 2018; e de 2,55% entre 2019 e 2030.	Média	Baixa	Crescimento instável e desigual
8.2	Atingir níveis mais elevados de produtividade por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação.	Atingir níveis mais elevados de produtividade, por meio da diversificação, inovação, gestão e qualificação do trabalhador.	Média	Baixa	Baixa inovação estrutural
8.3	Promover políticas que apoiem o emprego decente, empreendedorismo e incentivar a formalização de MPMEs.	Promover o desenvolvimento com a geração de trabalho digno, a formalização e o fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas.	Alta	Baixa	Informalidade Persistente 39% (IBGE, 2023)
8.4	Melhorar a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, dissociando crescimento de degradação ambiental.	Ampliar a eficiência da utilização de recursos e dissociar o crescimento da degradação ambiental, conforme o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS).	Média	Baixa	Baixa integração entre o trabalho e sustentabilidade
8.5	Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, com	Até 2030, reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de	Alta	Baixa	Desemprego estrutural e Desigualdade Salarial

	igualdade de remuneração.	trabalho, garantindo o trabalho digno e igualdade salarial.			
8.6	Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.	Reduzir a proporção de jovens que não estudam nem trabalham em 3 p.p. até 2020 e em 10 p.p. até 2030.	Média	Baixa	Baixa inclusão produtiva juvenil
8.7	Medidas imediatas para erradicar o trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e trabalho infantil.	Até 2025, erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil.	Alta	Média	Persistência de casos de trabalho análogo à escravidão (OIT, 2022; 2023)
8.8	Proteger direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos, inclusive migrantes.	Reduzir o descumprimento da legislação trabalhista (registro, saúde e segurança), com ênfase em trabalhadores vulneráveis.	Alta	Média	Acidentes, adoecimento e fiscalização insuficiente
8.9	Até 2030, implementar políticas para promover o turismo sustentável que gera empregos e cultura local.	Até 2030, promover o turismo sustentável, responsável e acessível a todos, que gere trabalho digno e melhore a distribuição de renda.	Média	Baixa	Baixa prioridade estrutural
8.10	Fortalecer a capacidade das instituições financeiras para expandir o acesso a serviços bancários e financeiros.	Expandir de forma sustentável (que perdure além de 2030) o acesso aos serviços bancários e financeiros para todos.	Média	Média	Desigualdade de acesso ao crédito
8.b	Até 2020, operacionalizar uma estratégia global para o emprego de jovens (Pacto Mundial da OIT).	Até 2020, operacionalizar um plano nacional de promoção de trabalho digno para a juventude (Agenda Nacional de Trabalho Decente).	Média	Baixa	Baixa efetividade das políticas públicas

Fonte: Elaborado pelos Autores (2026).

Nas análises empreendidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), destaca-se a adequação terminológica e conceitual das diretrizes globais à realidade jurídica e socioeconômica brasileira. Um ponto central dessa adaptação é a utilização do termo "Trabalho Digno" em substituição ao conceito de "Trabalho Decente" da OIT; embora possuam o mesmo cerne axiológico, o IPEA opta pela nomenclatura presente nos documentos oficiais e nas políticas públicas nacionais,

reforçando a soberania das instituições internas na condução da agenda. Da mesma forma, a meta relativa à erradicação da escravidão foi tecnicamente ajustada para "condições análogas às de escravo", alinhando-se com a terminologia adotada pelo Artigo 149 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848/1940), garantindo que o monitoramento dos indicadores possua plena validade jurídica no país (IPEA; Brasil, 2019).

Além dos ajustes conceituais, o IPEA fundamenta a readequação das metas quantitativas em projeções macroeconômicas realistas, como observado na Meta 8.1. Ao invés de adotar o crescimento de 7% ao ano — índice destinado pela ONU exclusivamente aos países de menor desenvolvimento relativo —, o Brasil estabeleceu metas de 2,55% de crescimento per capita, baseadas em cenários de estabilidade fiscal e reformas estruturais. Essa postura técnica demonstra o compromisso do Instituto em transformar os ODS em metas factíveis e mensuráveis, abandonando métricas genéricas em favor de indicadores que consideram as peculiaridades da produtividade nacional, a qualificação do trabalhador e a necessidade de dissociar o progresso econômico da degradação ambiental no território brasileiro (IPEA; Brasil, 2019).

A análise comparativa evidencia que o Brasil apresenta, de modo geral, elevada convergência axiológica com as metas do ODS 8, especialmente em razão da centralidade do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana no texto constitucional de 1988. Essa convergência se traduz, em diversos casos, em alta eficácia jurídica, dada a densidade normativa dos direitos sociais e trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro.

A sistematização comparativa evidencia que o Brasil internalizou, em grande medida, as metas do ODS 8 no plano normativo e programático, apresentando, em diversos casos, elevada convergência axiológica e razoável eficácia jurídica. Contudo, a análise do plano empírico revela um padrão recorrente de baixa efetividade social, indicando que a incorporação formal das diretrizes internacionais não tem sido suficiente para assegurar sua concretização.

Tal dissociação demonstra que o principal desafio não reside na formulação normativa, mas na capacidade institucional de implementação, fiscalização e articulação de políticas públicas, especialmente diante das transformações contemporâneas do mercado de trabalho, como a precarização e a informalidade estrutural.

2.2. O Direito Fundamental ao Trabalho sob a Égide da DUDH e do ODS 8

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), consolidou-se como uma resposta imperativa às atrocidades da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). O conflito, reconhecido como uma das mais profundas tragédias humanitárias da história, foi marcado por práticas de genocídio que extrapolaram os limites militares, resultando no extermínio sistemático de milhões de civis com base em preconceitos étnicos, sociais e de gênero. Nesse cenário de ruptura ética, a DUDH estabeleceu um consenso global inédito: a premissa de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade, assegurando o direito inalienável à vida independentemente de origem, idioma, classe social ou qualquer outra condição identitária (Weirich e Neres, 2025).

O Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) consagra o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando que todo indivíduo, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou qualquer outro status, goze de uma vida digna e de direitos idênticos. Para além da isonomia, a Declaração preconiza o direito à participação ativa e significativa nas esferas política, econômica e cultural, permitindo que os povos contribuam para o desenvolvimento global e dele desfrutem. Ademais, o documento estabelece uma estrutura de responsabilidade na qual os Estados, como principais detentores de deveres, devem observar as normas internacionais; em caso de violação, é facultado aos titulares o direito à reparação adequada perante as instâncias

competentes, garantindo-se o devido acesso à justiça (Unicef; Weirich e Neres, 2025).

A DUDH, em seus artigos 2º e 23º, estabelece que "todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho". Essa correlação é o que sustenta as ações de combate à desigualdade salarial entre gêneros, raças e etnias no mercado de trabalho contemporâneo, integrando o conceito de justiça social ao desenvolvimento econômico (Nações Unidas Brasil, 2020; OIT 1998).

O Direito Fundamental ao Trabalho consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma prerrogativa de segunda dimensão, fundamentada nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e na internalização de tratados internacionais da ONU e da OIT (BRASIL, 1988). No cenário global, essa proteção é reforçada pela Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que estabelece um compromisso tripartite entre governos, empregadores e trabalhadores. Esse pacto visa salvaguardar valores humanos essenciais, incluindo a liberdade sindical, a negociação coletiva, a erradicação do trabalho forçado e infantil, além da eliminação da discriminação. Notavelmente, o rol de garantias foi expandido em 2022 para incluir o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável como princípio fundamental (Weirich e Neres, 2026c).

Sob a égide da DUDH e das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho, o Direito Fundamental ao Trabalho é estruturado por princípios que transcendem fronteiras nacionais. A Declaração da OIT de 1998 consolidou obrigações universais voltadas à defesa da dignidade do trabalhador, destacando a liberdade de associação e a proibição de formas compulsórias ou infantis de labor. A evolução desse paradigma atingiu um marco significativo na Assembleia de 2022, ao elevar a segurança e a saúde ocupacional ao status de direito fundamental, reforçando a natureza dinâmica e progressiva da proteção social frente aos riscos contemporâneos (Weirich et al., 2026e).

Segundo o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República

Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundamentando-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, além de consagrar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O dispositivo constitucional ratifica, ainda, o princípio da soberania popular, ao declarar que todo o poder emana do povo, cujo exercício se dá por meio de representantes eleitos ou de forma direta, nos termos previstos pela Carta Magna (Brasil, 1988).

Instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável configura-se como um plano de ação global multidimensional, estruturado em 17 Objetivos (ODS) e 169 metas interdependentes. O documento propõe uma estratégia ambiciosa voltada à prosperidade universal, priorizando grupos em situação de vulnerabilidade e reafirmando o compromisso das nações com os tratados internacionais de Direitos Humanos. Sob essa égide, a Agenda busca a consolidação da paz e das liberdades fundamentais, identificando a erradicação da pobreza — em todas as suas dimensões, inclusive a extrema — como o desafio global premente e condição sine qua non para a sustentabilidade. Por meio de uma governança colaborativa, os ODS visam o equilíbrio sistêmico entre os pilares econômico, social e ambiental, promovendo a proteção planetária e o progresso da humanidade (Nações Unidas Brasil, 2026).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituem uma agenda global integrada, voltada à erradicação da pobreza multidimensional e à mitigação das crises climáticas e ambientais. Esse arcabouço fundamenta-se na garantia da paz e da prosperidade universal, estabelecendo metas que abrangem desde a segurança alimentar — amparada pela agricultura sustentável — até a promoção da saúde, do bem-estar e de uma educação inclusiva e de qualidade em todos os níveis. No âmbito socioeconômico, os ODS priorizam a igualdade de gênero, o acesso universal ao saneamento e à energia limpa, além de fomentarem o trabalho decente e o crescimento econômico sustentado. A agenda preconiza

ainda o fortalecimento da inovação industrial, a redução das disparidades sociais, a consolidação de cidades resilientes e o manejo responsável dos recursos naturais. Por fim, a proteção dos ecossistemas terrestres e marinhos é articulada à necessidade de instituições eficazes e à revitalização de parcerias globais, elementos indispensáveis à governança do desenvolvimento sustentável (Nações Unidas Brasil, 2026; Weirich e Neres, 2026d).

O desenvolvimento sustentável apresenta uma correlação intrínseca com o direito fundamental ao trabalho, materializada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8), que preconiza a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, aliado ao pleno emprego. Central a essa agenda, o conceito de "trabalho decente" — formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 — define o labor como uma atividade adequadamente remunerada, exercida sob condições de liberdade, equidade e segurança, indispensáveis à preservação da dignidade humana. Sob essa ótica, o trabalho transcende a dimensão econômica, consolidando-se como pilar essencial para a mitigação da pobreza, a redução das disparidades sociais e a garantia da governabilidade democrática, sendo o motor da sustentabilidade em escala global (Nações Unidas, 2026; OIT 1998).

A convergência entre a Agenda 2030 e o ordenamento jurídico nacional fortalece a aplicabilidade das garantias individuais e sociais previstas no texto constitucional, especialmente no que tange ao núcleo básico de direitos fundamentais. Os ODS operam como um catalisador para a universalização da dignidade humana, estipulando um compromisso coletivo para a superação de desigualdades. Através de uma estrutura de governança colaborativa entre as nações, almeja-se atingir níveis de prosperidade que alcancem todas as camadas sociais, fundamentando-se em objetivos conectados que visam a plena efetivação dos direitos humanos em escala planetária (Weirich e Neres, 2026d).

2.3. O Trabalho como um Direito Social e Fundamental na CF/88

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, erigindo como pilares axiológicos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político (art. 1º, CF/88). Sob essa ótica, o princípio da dignidade da pessoa humana — paradigma basilar da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e núcleo irradiador do ordenamento jurídico pátrio — qualifica-se como norma definidora de direitos e garantias fundamentais, impondo ao Estado o dever de assegurar o mínimo existencial e a plena fruição de uma vida digna a todos os indivíduos (Weirich et al., 2026b)..

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais encontram-se alocados no Título II, que disciplina os Direitos e Garantias Fundamentais. Por estarem inseridos nesse rol, tais direitos gozam do status de direitos fundamentais, vinculando o Estado à sua implementação e garantindo ao cidadão brasileiro o suporte necessário para uma existência digna (Weirich et al., 2026b).

Nesse diapasão, o constitucionalismo democrático de 1988, rompeu com a dicotomia excludente entre o campo e a cidade, estabelecendo-se a paridade e isonomia de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos. O texto constitucional foi imperativo ao determinar a uniformidade e a equivalência nas prestações previdenciárias e assistenciais, garantindo que o acesso a serviços e benefícios não fosse condicionado à localização geográfica ou à natureza da atividade laboral, mas sim ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Weirich et al., 2026a).

A afirmação dos direitos fundamentais não se operou de modo instantâneo, configurando-se, em verdade, como o resultado de um processo histórico de lutas e conquistas civilizatórias. Weirich et al., (2026e) afirma que o direito fundamental ao trabalho é fruto de sucessivas reivindicações sociais e movimentos coletivos, cujas mobilizações foram determinantes para a superação de condições precárias e para a consolidação de garantias básicas inerentes à dignidade humana. Sob o prisma

técnico, embora a doutrina reconheça a identidade axiológica entre ambos, os direitos fundamentais distinguem-se dos direitos humanos pela sua positivação; enquanto estes últimos possuem dimensão universal e jusnaturalista no plano internacional, os primeiros exigem a inserção no ordenamento jurídico interno para adquirirem eficácia plena e exigibilidade no âmbito do Estado de Direito.

Sob a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das convenções estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) — organismo vinculado à ONU do qual o Brasil é Estado-membro —, consolidou-se o Direito Fundamental ao Trabalho. Esse arcabouço normativo, inicialmente chancelado por legislações esparsas que culminaram na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exerceu influência determinante na promulgação da Constituição Federal de 1988. Reconhecida como a "Constituição Cidadã", a Carta de 1988 institucionalizou o Estado de Bem-Estar Social e o princípio da solidariedade, elevando os direitos trabalhistas ao patamar de garantias fundamentais (Weirich et al., (2026e).

O direito social ao trabalho define-se como o conjunto de prerrogativas que visam assegurar a plena efetividade das garantias inscritas no artigo 7º da Constituição Federal. Sob essa ótica, sua abrangência transcende o mero acesso ao mercado formal, operando como um mecanismo de proteção contra dispensas arbitrárias ou sem justa causa. Este ramo do direito fundamental salvaguarda condições laborais equitativas, compreendendo a remuneração proporcional à extensão e complexidade do labor — observando-se o piso vital mínimo —, a estrita observância das normas de saúde e segurança ocupacional para a preservação de um meio ambiente do trabalho hígido, além da limitação da jornada extraordinária, em respeito aos parâmetros constitucionais de repouso e lazer (Weirich e Neres, 2026c).

Não obstante o robusto arcabouço de garantias fundamentais e direitos sociais, a efetividade do direito social ao trabalho enfrenta ameaças sistemáticas no cenário brasileiro. A persistência de violações ao direito fundamental ao trabalho e,

por conseguinte, à dignidade do trabalhador, evidencia um hiato entre a norma e a realidade fática.

Conforme assevera Reis (2020), a concretização dessas garantias pressupõe o enfrentamento de vulnerabilidades estruturais, tais como o desemprego, a precarização laboral, o trabalho em condições análogas à escravidão, o trabalho infantil e as disparidades de gênero, além de outros óbices que comprometem a higidez e a dignidade do ambiente de trabalho.

No ordenamento jurídico pátrio, veda-se o trabalho infantil sob qualquer pretexto para menores de 14 anos, ressalvada a modalidade de menor aprendiz a partir desta idade, nos termos da Lei do Aprendiz – nº 10.097/2000. O referido diploma legal regula o contrato de aprendizagem, assegurando a integração harmônica entre a formação educacional e a prática laboral. Aos adolescentes entre 16 e 17 anos, faculta-se o trabalho mediante registro em CTPS, desde que observadas as restrições constitucionais que ensejam a proibição do labor noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 anos, garantindo-se a proteção integral à saúde e ao desenvolvimento do jovem (Weirich et al., 2026c; Brasil, 1988).

O sistema de proteção ao trabalhador atua na salvaguarda da dignidade humana, vedando terminantemente o trabalho infantil e as condições análogas à escravidão, ao passo que fomenta a isonomia salarial e a higidez do ambiente laboral. Essa rede protetiva é capilarizada pela legislação infraconstitucional, que complementa os preceitos constitucionais de 1988. Notadamente, a Lei nº 13.467/2017 trouxe avanços na quantificação da responsabilidade civil patronal, regulamentando a indenização por danos materiais e morais. Essa positivação reforça o caráter tutelar do Direito do Trabalho, assegurando mecanismos de compensação diante de violações aos direitos de personalidade do obreiro (Weirich et al., (2026c).

Ademais, a rede de proteção laboral é fortalecida pela atuação de órgãos institucionais essenciais, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho (MPT). Este último atua na salvaguarda dos interesses difusos

e coletivos, bem como na defesa de direitos individuais indisponíveis, conforme sua competência constitucional. Todavia, a despeito da robusta base normativa e institucional, a realidade brasileira ainda é marcada por graves violações que comprometem a eficácia dos direitos sociais. Fenômenos como a informalidade, o desemprego estrutural e a precarização acentuam a hipossuficiência do obreiro, forçando-o a submeter-se a contratos desequilibrados. Persistem, ainda, chagas sociais como as disparidades de gênero, a exploração do trabalho infantil e a manutenção de indivíduos em condições análogas à de escravo, evidenciando o hiato entre a prescrição legal e a efetividade social (Weirich et al., (2026c).

Nessa perspectiva, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8) propõe o crescimento econômico sustentado e perene, pautado pela preservação do equilíbrio ecológico e pela promoção do pleno emprego produtivo. A agenda enfatiza a inclusão de grupos historicamente vulneráveis, como jovens e pessoas com deficiência, sob a égide do 'trabalho decente'. Este paradigma pressupõe a justa remuneração e a proteção integral aos direitos laborais, priorizando a erradicação do trabalho forçado, das condições análogas à de escravo e a abolição definitiva do trabalho infantil (Weirich et al., (2026c).

Ademais, o ODS 8 fomenta a democratização do sistema financeiro e o fortalecimento institucional para assegurar o acesso universal a serviços bancários e securitários, integrando estratégias globais de empregabilidade e fomento à livre iniciativa. Em última análise, a dignidade da pessoa humana constitui o vetor axiológico do ODS 8, consolidando a proteção social como condição *sine qua non* para o desenvolvimento humano e econômico sustentável (Weirich et al., 2026c; 2026d).

2.4. Desafios Contemporâneos para a Efetividade do Direito Fundamental ao Trabalho no Brasil

Não obstante o vigor normativo conferido ao direito fundamental ao trabalho

pela Constituição Federal de 1988 — sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e pela densidade dos direitos sociais (arts. 6º e 7º) —, subsiste uma lacuna persistente entre a tutela jurídica abstrata e as dinâmicas concretas que regem o mercado de trabalho brasileiro.

A efetividade do direito fundamental ao trabalho enfrenta obstáculos estruturais que aprofundam o distanciamento entre o texto constitucional e a realidade social, destacando-se o fenômeno da uberização e a crescente precarização das relações laborais. Esse cenário é agravado pelos impactos de reformas legislativas que, ao flexibilizarem garantias, fragilizaram a rede de proteção ao trabalhador e dificultaram o acesso à Justiça. Soma-se a isso a deficiência nos mecanismos de fiscalização, que permite a perpetuação de jornadas exaustivas, ambientes de trabalho tóxicos — marcados pelo assédio moral e sexual — e a negligência quanto à segurança e saúde ocupacional, resultando em altos índices de acidentes e doenças como o burnout. Por fim, as contradições jurisprudenciais, o desemprego estrutural e a informalidade no mercado de trabalho consolidam um modelo que, ao priorizar o formalismo jurídico em detrimento da hipossuficiência do trabalhador, compromete a concretização do trabalho decente e a própria dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica empírica, a discrepância entre o arcabouço normativo e a realidade laboral brasileira é corroborada por indicadores oficiais. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a informalidade permanece como uma característica estrutural do mercado, atingindo cerca de 39% da população ocupada em 2023 — o que traduz a persistência de vínculos à margem da proteção jurídica. Somado a isso, embora a taxa de desocupação apresente um recuo quantitativo, o fenômeno ainda é atravessado por assimetrias regionais e socioeconômicas que evidenciam a seletividade da exclusão laboral no país (IBGE, 2023).

Conforme indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a subutilização da força de trabalho e a baixa qualidade das ocupações configuram

óbices severos à concretização do trabalho decente. Tal cenário evidencia que a mera inserção no mercado de emprego não assegura, de forma automática, a fruição de condições laborais dignas. Nessa perspectiva, o IPEA ressalta que a precarização das relações e a instabilidade ocupacional funcionam como vetores que comprometem a eficácia dos direitos sociais garantidos pelo texto constitucional (IPEA, 2023).

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ressalta que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para a promoção do trabalho decente, especialmente no que se refere à formalização do emprego, à proteção social e à redução das desigualdades. Conforme relatórios recentes da OIT, a persistência de empregos informais e vulneráveis limita a concretização das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8), reforçando a existência de um hiato entre compromissos normativos e resultados efetivos (OIT, 2022; 2023).

2.5 Direito Fundamental ao Meio Ambiente de Trabalho

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no caput do artigo 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não restringiu essa proteção ao meio natural ou à fauna e flora. Pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um conceito multidimensional de meio ambiente, no qual o meio ambiente do trabalho figura como uma vertente indissociável da dignidade do trabalhador (Brasil, 1988).

A configuração do Estado Socioambiental no Brasil, consolidada pela Constituição de 1988, estabeleceu uma perspectiva integrativa alinhada à evolução internacional dos direitos humanos. Esse modelo superou a fragmentação entre os direitos de diferentes dimensões (civis, políticos, sociais e econômicos) ao incorporar a agenda ambiental sob o prisma da universalidade e da

interdependência. Segundo Sarlet (2014), embora essa estrutura mantenha uma matriz antropocêntrica ao centrar-se na dignidade da pessoa humana, ela evolui para o que se denomina "antropocentrismo alargado" ou ecológico, no qual a preservação da vida depende da higidez do ecossistema.

Nessa perspectiva, o ambiente laboral é compreendido como o complexo de bens, normas e condições que cercam o ser humano no exercício de sua atividade profissional. A proteção constitucional, portanto, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar por um espaço que não apenas evite acidentes, mas que promova ativamente a saúde física e mental do trabalhador. A articulação do artigo 225 com o artigo 7º, inciso XXII — que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança — consolida o meio ambiente do trabalho como um direito fundamental de terceira dimensão, pautado na solidariedade e na sustentabilidade social (Brasil, 1988).

Embora o constituinte de 1988 não tenha alocado o meio ambiente expressamente no catálogo de direitos fundamentais (Título II), situando-o na "Ordem Social", a doutrina — capitaneada por Sarlet (2014) — defende que tal escolha não retira do instituto o seu status fundamental. Essa localização topográfica, conquanto possa sugerir no direito comparado a ausência de um direito subjetivo, reflete, na verdade, a busca por uma harmonia entre os eixos econômico, social e ambiental. A complexidade do Estado Socioambiental reside, justamente, na exigência de que esses pilares coexistam de forma equilibrada, sem a prevalência absoluta de um sobre os demais.

Nessa perspectiva, o direito fundamental ao meio ambiente e ao ambiente laboral saudável constituem elementos indissociáveis da dignidade da pessoa humana, princípio matriz que fundamenta o antropocentrismo alargado da nossa Constituição. Como normas de direitos fundamentais, esses direitos vinculam diretamente o Estado e os particulares, integrando um complexo normativo voltado à proteção da saúde e do livre desenvolvimento da personalidade no trabalho.

A doutrina contemporânea ressalta que a higidez do meio ambiente do

trabalho é pressuposto para a concretização do Trabalho Decente (conforme preconizado pela OIT e pelo ODS 8 da Agenda 2030). Assim, qualquer degradação nas condições ambientais de trabalho — seja por agentes nocivos, jornadas exaustivas ou ambientes psicologicamente tóxicos — configura não apenas uma infração trabalhista, mas uma violação direta ao preceito constitucional do meio ambiente equilibrado. Em última análise, a preservação deste ecossistema laboral é o que garante que o valor social do trabalho e a livre iniciativa coexistam sem sacrificar o núcleo essencial da vida humana.

3. Considerações Finais

O Direito Fundamental ao Trabalho, alicerçado nos artigos 1º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, representa a materialização de preceitos universais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e pelos princípios e direitos fundamentais promovidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A internalização desses valores no ordenamento jurídico pátrio conferiu status de fundamentalidade à proibição do retrocesso social, à vedação do trabalho escravo e qualquer outra forma de trabalho obrigatório ou forçado, e à proteção da infância.

Contudo, a despeito desse robusto arcabouço normativo, a eficácia plena do direito social ao trabalho permanece sob constante ameaça, uma vez que a persistência de violações estruturais — como a precarização e o trabalho degradante — evidencia o desafio contínuo de converter a norma em realidade fática. A análise dos dados do IBGE e do IPEA, somada ao fenômeno da uberização e da precarização laboral, revela que o acesso ao emprego não tem garantido, de forma automática, a fruição de condições dignas. Essa dissonância evidencia que a proteção da hipossuficiência do trabalhador tem sido negligenciada em face de reformas que fragilizam a rede de proteção social, distanciando o país das metas de trabalho decente estabelecidas pela Agenda 2030 e pela OIT.

Em suma, conquanto o direito social ao trabalho seja imprescindível à cidadania, sua efetividade plena permanece obstada pela persistência de violações estruturais no cenário brasileiro. A dissonância entre a norma constitucional e a realidade fática manifesta-se por meio de fenômenos como o desemprego, a acentuada desigualdade socioeconômica e a submissão de indivíduos a condições laborais degradantes ou precárias. Somam-se a esse quadro as disparidades de gênero, a exploração do trabalho infantil e a aviltante prática do labor análogo à de escravo. Ademais, o assédio moral e sexual configura graves afrontas à higidez do meio ambiente laboral, colocando em xeque a sustentabilidade das relações de emprego e violando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

A superação dos óbices à fruição dos direitos sociais demanda o fortalecimento da governança pública e a convergência normativa com o Direito Internacional. O Brasil, ao recepcionar as diretrizes da OIT e as metas da Agenda 2030, consolidou um sistema de proteção que visa garantir a liberdade e a integridade do trabalhador. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8) opera como um catalisador desse processo, promovendo o crescimento econômico inclusivo e o 'trabalho decente'. Este compromisso global impõe às nações o dever de erradicar o trabalho forçado, o tráfico de pessoas e as piores formas de exploração infantil, com a meta de abolição definitiva até 2025. A harmonia entre a legislação interna e os ODS reforça o papel do trabalho como instrumento de emancipação social e sustentabilidade econômica.

A adequação dessas metas à realidade nacional pelo IPEA demonstra um compromisso técnico em tornar o desenvolvimento sustentável mensurável e factível, substituindo métricas genéricas por indicadores que respeitam as peculiaridades da produtividade e da legislação brasileira.

Conclui-se que o reconhecimento do trabalho como direito fundamental e social é o eixo central para a garantia de um ambiente laboral equilibrado e protetivo. O fortalecimento desse direito encontra amparo internacional no ODS 8 e nas diretrizes da OIT, que estabelecem o trabalho decente e o emprego pleno

como requisitos para o desenvolvimento sustentável das nações. A efetividade desses preceitos, contudo, depende da implementação de políticas públicas incisivas que enfrentem as violações emergentes e as patologias sociais ainda presentes no globo. A cooperação entre os Estados-membros é condição *sine qua non* para a extinção definitiva da exploração infantil e do labor degradante, garantindo que a prosperidade econômica não se sobreponha aos valores humanos fundamentais.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O desenvolvimento deste estudo contou com o suporte de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) generativa, utilizadas de forma estratégica para o refinamento linguístico, a estruturação lógica dos parágrafos e a otimização da revisão bibliográfica e documental.

A tecnologia foi empregada para auxiliar na sistematização da correlação entre o Direito Fundamental ao Trabalho e as metas do ODS 8, bem como na organização técnica das tabelas comparativas fundamentadas nos indicadores do IPEA e da Agenda 2030.

Em observância às diretrizes éticas desta publicação, declara-se que o uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) foi empregado exclusivamente para o suporte à redação, revisão gramatical e aprimoramento da fluidez textual. Os autores assumem integral responsabilidade pelo conteúdo intelectual, análise crítica e fundamentação teórica apresentada, garantindo que o uso da tecnologia está em estrita conformidade com as normas específicas da revista e com os princípios de integridade acadêmica.

Referências

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é** / Leonardo Boff. 3. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. Brasília, DF: IPEA,. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua: retrospectiva 2012-2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2023/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2023.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: ONU Brasil,. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2026. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 20 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Employment and Social Outlook: Trends 2023**. Geneva: International Labour Organization, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 21 abr. 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: OIT Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia>. Acesso em: 21 abr. 2026.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. Genebra: OIT, 1998. (Atualizada em 2022). Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/conference-paper/ilo-1998-declaration-fundamental-principles-and-rights-work-and-its-follow>. Acesso em: 20 abr. 2026.

REIS, Suzéte da Silva. A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 40–59, 2020.

DOI: 10.5585/prismaj.v19n1.14256. Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/14256>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 80, n. 1, p. 22-35, jan./mar. 2014.

UFMG. ESPAÇO DO CONHECIMENTO. **Trabalho decente e crescimento econômico**. Belo Horizonte: UFMG, 2025. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/trabalho-decente-ecrescimento-economico/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

UNESCO. **Sustainable Development Goals**. [Paris]: UNESCO, [2027]. Disponível em:
<https://www.unesco.org/en/sdgs>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. Educação em Direitos Humanos no Ensino Superior e o 4º Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável: Análise dos Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Marechal Cândido Rondon – PR, Brasil: Human Rights Education in Higher Education and the 4th Sustainable Development Goal: An Analysis of Undergraduate Courses at the State University of Western Paraná, Marechal Cândido Rondon Campus – PR, Brazil. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1877. Disponível em:
<https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1877>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; LUNKES, Bruna Michele Weirich; NERES, Marcela Abbado; HANSEL, Tiago Fernando; AHLERT, Alvor; OLIVEIRA, Irene Carniatto de. A (DES)CARACTERIZAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-4. **Veredas do Direito**, [S. l.], v. 5, pág. e235468, 2026a. DOI: 10.18623/rvd.v23.5468. Disponível em:
<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5468>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, S. F.; BOUFLEUHER, D. J. N.; LUNKES, B. M. W.; AHLERT, A.; OLIVEIRA, I. C. de; NERES, M. A.; HANSEL, T. F.; ZONIN, W. J. Moradia é um direito!: uma revisão narrativa da literatura. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 1–29, 2026b. DOI: 10.5281/zenodo.19263980. Disponível em:
<https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/605>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO E A PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR SEGUNDO A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DO 8º OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 1–14, 2026c. DOI: 10.51891/rease.v12i1.23631. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23631>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES, PREVIDÊNCIA, E DIREITOS HUMANOS SEGUNDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 1–12, 2026d. DOI: 10.51891/rease.v12i1.23636. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23636>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, SAMUEL FELIPE; DAVI JOSÉ NICARETTA BOUFLEUHER, Davi José Nicaretta Boufleuher; TIAGO FERNANDO HANSEL, Tiago Fernando Hansel; MARCELA ABBADO NERES,

Marcela Abbado Neres; ALVORI AHLERT, Alvori Ahlert; BRUNA MICHELE WEIRICH LUNKES, BRUNA MICHELE WEIRICH LUNKES. HUMAN RIGHTS AND DECENT WORK: ANALYSIS OF CONTEMPORARY CHALLENGES TO ENDING FORCED LABOUR. **Journal International Review of Research Studies**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 1–24, 2026e. DOI: [10.66104/fa9g2s60](https://doi.org/10.66104/fa9g2s60). Disponível em: <https://jirrs.org.uk/jirrs/article/view/5715>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, Samuel Felipe; CAETANO, Angelica Thayani de Oliveira; MALDANER, Meggy Tassya Hofstaetter; AHLERT, Alvori. ENVIRONMENTAL EDUCATION IN HIGHER EDUCATION: A STUDY WITH STUDENTS FROM MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARANÁ. **Artefactum - revista de estudos interdisciplinares**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. e2451, 2026f. DOI: 10.23900/artefactum.v25i1.2451. Disponível em: <https://artefactumjournal.com/index.php/artefactum/article/view/2451>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, S. F.; BOUFLEUHER, D. J. N.; NERES, M. A.; HANSEL, T. F. Educação Ambiental na Prática: Análise do Projeto Soltura de Alevinos no Município de Nova Santa Rosa/PR, Brasil: Analysis of the Fish Fry Release Project in the Municipality of Nova Santa Rosa/PR, Brazil. **International Journal of Environmental Resilience Research and Science**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2026g. DOI: 10.48075/ijerrs.v8i1.36948. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/ijerrs/article/view/36948>. Acesso em: 20 abr. 2026.

WEIRICH, SAMUEL FELIPE. **O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO SEGUNDO A PERSPECTIVA DO 8º OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. In: IV SIMPÓSIO SUL DE PÓS-GRADUAÇÃO (IV SIMPOS-SUL), 1., 2025, Chapecó. Anais [...]. Chapecó: UFFS, 2025. p. 1-10. Disponível em: <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/simpos-sul/article/download/23804/17909/102802>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ZONIN, Wilson João; AHLERT, Alvori; SILVA, Carlos Alberto da; GRANDI, Adriana Maria de; SILVA, Nardel Luiz Soares da; ZONIN, Valdecir José; FÜLBER, Vanice Marli. **Ética, meio ambiente e desenvolvimento rural: questões que desafiam as ciências agrárias no Brasil**. In: ZAMBOM, Maximiliane Alavarse *et al.* (org.). **Ética do cuidado, legislação e tecnologia na agropecuária**. Marechal Cândido Rondon: Unioeste, 2017. cap. 1, p. 9-35. Disponível em: https://www5.unioeste.br/portaunioeste/arq/files/cca/Ciencias_Agrarias_etica_do_cuidado_legislacao_e_tecnologia_na_agropecuaria.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

ZONIN, Wilson João. A agenda da sustentabilidade e o protagonismo territorial do PPGDRS. In: ZONIN, Wilson João; et al. (Orgs.) **50 anos de Estocolmo – 72, 30 anos da Rio-92, 10 anos do PPGDRS: uma análise sobre o III Seminário Internacional de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável**. Curitiba: CRV, 2023, p. 17-44.